



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000511/2001-78
Recurso nº. : 129.949
Matéria : CSLL - Ex: 1994
Recorrente : BANCO ITAÚ S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.947

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de
lançamento é por homologação, expirado cinco anos a
contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda
Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o
lançamento e definitivamente extinto o crédito.
Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o
Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 129.949
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.

RELATÓRIO

BANCO ITAÚ S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 191/202, da decisão prolatada às fls. 154/187, pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, Acórdão nº 00.094, de 21/11/2001, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social, fls. 04.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 81/94) que:

“Face a tempestiva impugnação interposta pelo Banco Itaú, a Decisão nº 03587 da DRJ em São Paulo – SP, nos autos do processo administrativo 16327.000869/99-61 (fls. 12/80), julgando procedente em parte as exigências de IRPJ e de CSLL contestadas pela interessada.

Parte do crédito tributário exonerado na referida Decisão decorreu do novo cálculo procedido pelo julgador, recompondo o lucro real e a base de cálculo da CSLL, e a partir do qual foi possível identificar períodos de apuração mensais cujos valores autuados figuravam maiores que os efetivamente tributáveis.

Ocorre que, além dos períodos com valores de IRPJ e CSLL indevidamente lançados a maior, foram também identificados períodos mensais em que, ao contrário, pelo recálculo efetuado na Decisão DRJ/SPO nº 03.587/2000, o imposto e a contribuição lançados estavam menores que os efetivamente devidos pelo contribuinte.

Afirma a autoridade julgadora em fls. 77 (e posteriormente a autoridade fiscal em fls. 92), que tais pedidos já se encontravam atingidos pela decadência, relativamente à exigência de IRPJ, diante da fluência do prazo legal de 5 anos para o Fisco constituir o crédito tributário que deixou de ser lançado. Entretanto, o mesmo não ocorria com relação à exigência de CSLL, uma vez que o prazo decadencial desta contribuição é de 10 anos, nos termos da legislação de regência.



Foram apurados os seguintes valores de CSLL a serem exigidos, referentes à diferença apurada na Decisão retrocitada (fls. 76, 91 a 93):

<i>Mês</i>	<i>CSLL a Exigir em UFIR</i>	<i>CSLL a Exigir em R\$</i>
<i>Jan/93</i>	<i>156.870,94</i>	<i>142.878,05</i>
<i>Fev/93</i>	<i>62.436,24</i>	<i>56.866,93</i>
<i>Mar/93</i>	<i>114.406,25</i>	<i>104.201,21</i>
<i>Abr/93</i>	<i>815.268,43</i>	<i>742.546,48</i>
<i>Jul/93</i>	<i>6.560.200,85</i>	<i>5.975.030,93</i>
<i>Set/93</i>	<i>3.484.623,64</i>	<i>3.173.795,21</i>
<i>Out/93</i>	<i>503.573,12</i>	<i>458.654,39</i>

Diante de tais constatações, e com base nos valores acima, foi lavrado um outro auto de infração de contribuição social (fls. 04 e 05, e demonstrativos anexos), objeto do presente processo administrativo, com os dados a seguir:

Contribuição Social exigida: R\$ 10.653.973,19

Juros de mora: R\$ 13.745.594,17

Multa de ofício proporcional (75%): R\$ 7.990.479,86

Valor do crédito tributário apurado: R\$ 32.390.047,22

Descrição dos fatos: Falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro (financeiras):

Valor apurado conforme "Recomposição da base de cálculo e da CSLL devida", anexa ao Termo de Verificação Fiscal, lavrado nesta data.

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, arts. 38 e 39, da Lei nº 8.541/92.

Data da ciência da autuada: 20/03/2001."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 96/104.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, manteve integralmente o lançamento, conforme Acórdão nº 00.094, de 21/11/2001, cuja ementa tem a seguinte redação:



“CSLL

Ano-calendário: 1993

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o Fisco lançar a CSLL é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

PROCESSO DE CONSULTA. Descabe a alegação de nulidade da autuação em face de processo de consulta anteriormente formulada, relativamente a matéria tributada, quando demonstrado que os objetos da consulta e da autuação são distintos.

REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDAS A APROPRIAR. É dever do contribuinte reconhecer, pelo regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas sobre os créditos em liquidação e créditos em atraso, à medida que transcorre o tempo, para fins de apuração do lucro líquido. Não encontra amparo na legislação a sistemática de registrar tais valores na conta Rendas a Apropriar, uma conta redutora do ativo, em virtude do que o valor das variações monetárias ativas deixa de ser reconhecido no resultado do exercício, implicando tal prática na adoção do regime de caixa, sem expressa previsão dentro das normas tributárias para situações dessa natureza. Não têm efeito para fins de apuração do lucro tributável as normas contidas em atos baixados por autoridade monetária quando não houver o explícito acolhimento pela legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/01 (fls. 190), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11/01/02 (protocolo às fls. 191), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que as contribuições sociais – gênero da qual a contribuição social sobre o lucro é espécie – sujeitam-se ao mesmo regime jurídico aplicável aos tributos;
- b) que a CSLL – a Lei nº 7.689/88 o diz – é administrada pela Receita Federal, e não pelo INSS, e se subsume, quanto à decadência, às mesmas regras do imposto de renda (art. 6º). Em nada prejudica isso a destinação dada à receita proveniente da contribuição social;

- c) que é improcedente a pretensão fiscal, com fundamento no art. 45 da Lei 8212/91, constituir o crédito tributário relativo à contribuição social após o transcurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador;
- d) que, se a despeito de tudo o que demonstrado persistir a pretensão exatora, ainda assim o auto de infração improcede e deve ser cancelado;
- e) que a exigência decorre da decisão proferida pela DRJ no processo nº 16327.000869/99-61, da qual o recorrente, tempestivamente, recorreu ao Conselho de Contribuintes;
- f) que, naqueles autos foi demonstrado o total descabimento da pretensão exatora, quer pela efetiva decadência do direito de lançar o crédito tributário, quer pela nulidade da autuação, que negou validade à contabilização em rendas a apropriar, cuja legitimidade fora reconhecida pela Receita Federal em resposta a consulta do interesse do autuado, e tributou receita que, segundo disse o próprio Fisco, teria sido meramente postergada;
- g) que também foi demonstrado que a fiscalização equivocou-se na aplicação dos princípios contábeis da competência e do conservadorismo ou prudência e que os procedimentos contábeis adotados estão adequados aos estritos termos da Resolução nº 1.748/90, cujos efeitos fiscais foram legitimados pelo Fisco;
- h) que o acórdão proferido no presente processo, ao analisar os referidos argumentos, decidiu por rejeitar as razões da recorrente, sob os mesmos fundamentos utilizados na Decisão DRJ/SPÓ n. 003587/00;
- i) que insiste no descabimento da pretensão exatora, pelas mesmas razões deduzidas no recurso interposto contra a decisão acima, cuja cópia junta a este.

Às fls. 278, o despacho da DRJ em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar de decadência apresentada no recurso.

O lançamento de ofício procedido a título de contribuição social sobre o lucro líquido refere-se aos meses de janeiro a abril, julho, setembro e outubro de 1993, sendo que a lavratura ocorreu em 20 de março de 2001.

A decisão de primeira instância entendeu não haver transcorrido o prazo decadencial, tendo em vista que não se aplica ao caso art. 150 do CTN, e sim o art. 45 da Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da Seguridade Social, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Assim, a 8ª Turma da DRJ/SPO rejeitou a preliminar de decadência sob o fundamento de que, para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o prazo de decadência de 10 anos, conforme previsto na Lei 8212/91.



Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da Lei 8.212/91, por tratar-se de uma lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8o, e constitucionais os artigos 1o, 2o e 3o da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a), A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).”

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para



efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra ‘a’ (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra ‘b’ (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o



crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.”

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros, pode ser citado o Acórdão nº 108-05.241, de 15/07/98, assim ementado:

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.”

A CSSL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no



art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

No caso em exame, o lançamento tributário refere-se aos meses de janeiro a abril, julho, setembro e outubro de 1993, e a lavratura do auto de infração deu-se em 20/03/2001.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o lançamento por homologação. Portanto, não resta dúvida de que, sob a égide da Lei nº 8.541/92, a instituição financeira que optou desde o início pelo lucro real mensal prestou informações prévias sujeitas à homologação pelo fisco. Como já anotado, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador.

Tomando por *dies a quo* a data do fato gerador mais tardio, 31 de outubro de 1993, o termo final do prazo decadencial será 31 de outubro de 1998. Como a contribuinte foi cientificada do lançamento em 20 de março de 2001 (fls. 05) – em data posterior, portanto, ao termo final do prazo decadencial –, conclui-se que já



extinguira o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a CSLL.

O art. 38 da Lei nº 8.541/92 diz aplicarem-se à CSLL as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Logo, se a atividade do contribuinte consistente em apurar o lucro real mensal sujeita-se à homologação pelo fisco, também a CSLL apurada pela mesma sistemática amolda-se ao lançamento por homologação. Com efeito, a recorrente não fez recolhimento algum por estimativa, porque estão em branco o Quadro 17 do Formulário I (fls. 573) e a Linha 05/22 do Anexo 3 (fls. 576 e 576 v.).

Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos. Logo, aplica-se-lhe a conclusão já deduzida no IRPJ, no sentido de que decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ